

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7494, DE 2006

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se o § 2º do art. 18:

Art18.....
.....

“§ 2º A entidade de educação poderá, alternativamente, e em percentual não superior a trinta por cento do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 14, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento da educação, celebrando convênio com o MEC, nas seguintes áreas de atuação :

- I – estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;*
- II – capacitação de recursos humanos;*
- III – pesquisas de interesse público em assistência social;*
- IV – desenvolvimento de técnicas e cooperação de gestão em serviços de educação;*
- V – desenvolver e aplicar programas de ensino profissionalizante;*
- VI - gerenciar ou desenvolver programas de estímulos de capacitação do menor aprendiz;ou*
- VII – gerenciar ou desenvolver programas de estímulos de ingresso de estagiários no mercado de trabalho.*

JUSTIFICATIVA

Esta inclusão equipará a possibilidade em igualdade de condições apresentadas para a área de saúde, além de estimular as entidades que desenvolvem atividades no ensino profissionalizante, do ingresso do menor aprendiz e estagiários.

Sala das Comissões, em de 2008

**Raimundo Gomes de Matos
Deputado Federal
PSDB/CE**